



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.000958/2009-19
ACÓRDÃO	1401-007.150 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARISOL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RATIO DECIDENDI DO RESP 1.116.460/SP. RECURSO REPETITIVO STJ.

Na desapropriação, o “quantum” auferido pelo titular da propriedade expropriada, como forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, caracteriza “justa indenização em dinheiro” que não pode, segundo assentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.116.460/SP), ser tributado pelo imposto de renda, em entendimento que deve ser estendido à CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório adicional de R\$370.191,85, relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2004, e homologar as compensações efetuadas até o limite do crédito disponível

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado pela Interessada e dirigido a este Colegiado em face da decisão de primeira instância ter reconhecido parte do crédito informado em Per/Dcomp, no caso o Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2004 e, conseqüentemente, parte dos débitos declarados não tiveram a sua compensação homologada.

No Despacho Decisório, fls.78, a unidade de origem não homologou as compensações das estimativas mensais relativas aos meses de 02/2004, 03/2004 e 07/2004, nos valores de R\$113.083,16, R\$ 192.701,56 e R\$ 349.239,28, respectivamente, e, também, foi glosada a **exclusão** de R\$ 5.876.061,08, a título de ganho em **desapropriação amigável** de imóvel próprio, da base de cálculo da CSLL, resultado na redução do saldo negativo de CSLL de 2004, passando do valor declarado de - R\$ 1.186.061,40 para - R\$ 160.845,55.

Em manifestação de Inconformidade, a Interessada apresentou as seguintes alegações, de forma resumida, cumprindo destacar que não se precisa relatoriar as situações envolvendo a glosa das compensações de estimativas, tendo em vista que a decisão recorrida reverteu esta situação, acatando a compensação das referidas estimativas.

Sirvo-me do relatório da decisão recorrida, Acórdão de nº 07-36.692 proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, em sessão de 13/02/2015, naquilo que se refere com a mencionada exclusão:

Irresignada, a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fl.96 a 102, na qual alega, em síntese:

[...]

Da Desapropriação de imóvel

- A operação não reflete um ganho de capital, uma vez que adveio de uma desapropriação de imóvel, na qual foi pago apenas o seu valor atualizado, sem qualquer espécie de lucro.

- Sabe-se que a CSLL é devida ao final do período, mediante a aplicação da alíquota de 9% sobre a base de cálculo correspondente ao lucro líquido apurado,

ajustado pelas adições, exclusões e compensações. Logo, o art. 418 do RIR/99 não se aplica ao caso em análise.

- Por outro lado, sabe-se que os valores pagos pelo Poder Público, em face de expropriação, ostentam natureza indenizatória, não configurando hipótese de incidência de imposto de renda, nos moldes previstos no art. 43 do CTN, tampouco se pode classificá-lo como lucro

- Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação:

"XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"

- Desta forma, a interpretação mais adequada ao comando prescrito pela Carta Magna é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não enseja qualquer ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

- No caso em tela, a Manifestante percebeu a quantia em vista do ato de desapropriação, o que, indiscutivelmente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual não será objeto de incidência do imposto sobre a renda, nem mesmo da CSLL.

- Tanto é verdade que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se, no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização oriunda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

- Note-se que esse entendimento restou consolidado com a edição da Súmula 39/TFR, que ostenta o seguinte teor: "Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial".

- Desta forma, ainda que a indenização venha a representar valor superior àquele contabilmente estimado ao bem expropriado nos exercícios passados, ela, ainda assim, preservará sua natureza reparatória, não acarretando, pois, acréscimo patrimonial.

DA DECISÃO RECORRIDA – VOTO

Reproduzo o voto acerca da destacada exclusão

Da desapropriação de imóvel

Conforme revela a autoridade recorrida, embutida em "Outras Exclusões" (linha 28, ficha 17 "Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido"), figura o montante de R\$ 5.876.061,08, que segundo a Interessada trata-se de ganho de

capital obtido na desapropriação amigável de imóvel próprio pela Prefeitura de Jaraguá do Sul.

Deste modo, não há controvérsia quanto ao montante, posto que este foi informado pela própria Interessada. A discussão reside no fato desse montante ser tributável ou não pela CSLL.

A Interessada alega que o art. 418 do RIR/99 não se aplica à base de cálculo da CSLL pois trata de apuração do lucro real. O caput do dispositivo tem a seguinte redação:

“Art. 418. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31).

Como se vê, referido dispositivo legal trata, de fato, da determinação do lucro real. Todavia, como bem disse a Interessada (f. 103), a base de cálculo da CSLL é apurada a partir do lucro líquido e aí inclui-se o resultado não-operacional correspondente ao ganho de capital em análise. A própria Interessada assim procedeu, mas realizou exclusão deste ganho de capital do lucro líquido, para apuração da base de cálculo da CSLL. Tal exclusão foi glosada pela autoridade recorrida.

Quanto à tributação desse ganho de capital, há que se referendar o posicionamento da autoridade recorrida de que não há previsão legal de imunidade ou isenção para este ganho de capital, havendo apenas previsão de imunidade do ganho de capital por desapropriação para fins de reforma agrária (CF, art. 184, § 5º). A corroborar tal entendimento, há vários precedentes administrativos citados:

“DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA — Sujeita-se à incidência do imposto, como ganho de capital, o resultado positivo obtido pelo desapropriado em operação de transferência por desapropriação de imóvel urbano declarado de utilidade pública. (Acórdão 106-13861. Sexta Câmara. Data de publicação no DOU:25/06/2004)

IRPJ — DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL — Os lucros decorrentes de alienação por desapropriação de imóveis são tributáveis e somente se isentam se realizados na vigência de legislação que os beneficie com o favor fiscal. Ainda assim, a isenção, assim como o diferimento da tributação, só se aplica se forem obedecidas as condições legais necessárias ao reconhecimento da isenção ou do diferimento. CSL — LANÇAMENTO DECORRENTE — decidido no julgamento da exigência principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no lançamento dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente. Recurso negado. (Acórdão nº 108-07995, de 20/10/2004)

GANHO DE CAPITAL — ALIENAÇÃO A QUALQUER TÍTULO PARA FINS FISCAIS — Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. (Acórdão 104-23393, de 07/08/2008)”

Deste modo, é de se referendar a incidência da CSLL sobre o ganho de capital decorrente da desapropriação.

[...]

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 03 de março de 2015 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu recurso voluntário em 31 de março de 2015, no qual repete as alegações trazidas perante a DRJ, acrescentando algumas novas posições, a seguir resumidas.

No julgamento da impugnação na DRJ/FNS, entendeu-se que “*Quanto à tributação desse ganho de capital, há que se referendar o posicionamento da autoridade recorrida de que não há previsão legal de imunidade ou isenção para este ganho de capital, havendo apenas previsão de imunidade do ganho de capital por desapropriação para fins de reforma agrária (CF, art. 184, § 5º)*”.

Na resposta à Intimação nº. 411/2009, o Município de Jaraguá do Sul, por meio da Lei Municipal n. 3.562/2004, adquiriu da ora Manifestante, o bem imóvel registrado na matrícula R.3-13.110, do CRI da comarca de Jaraguá do Sul, no valor de R\$ 8.150.000,00 (oito milhões, cento e cinquenta mil reais). Tal operação foi celebrada por meio do Termo de Compromisso de Desapropriação Amigável nº. 145/2004, já apresentado neste processo.

[...]

Sabe-se que os valores pagos pelo Poder Público, em face de expropriação, ostentam natureza indenizatória, não configurando hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos moldes previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional, **tampouco se pode classificá-los como lucro, não se afigurando, de igual forma, a legitimidade na cobrança da “CSLL”.**

Tendo em vista que a incidência do imposto de renda pressupõe sempre um aumento patrimonial, **todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da sua incidência e por consequência, da CSLL.** Note-se que a indenização recebida por meio de ato expropriatório representa reposição do patrimônio e não acréscimo patrimonial, como quer fazer entender a autoridade administrativa.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação:

"XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"

[...]

No caso posto, a Recorrente percebeu a quantia em referente ao ato de desapropriação, o que, indiscutivelmente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual não pode ser objeto de incidência do imposto sobre a renda, nem mesmo da CSLL.

Note-se que esse entendimento restou consolidado com a edição da Súmula 39/TFR, que ostenta o seguinte teor: *"Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial"*.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.116.460/SP, na sistemática de recursos repetitivos, decidiu que não incide imposto de renda (reflexo CSLL) sobre valores recebidos a título de indenização por desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social, conforme segue:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. RESP. 1.116.460/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 9.12.2009. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende que não incide Imposto de Renda sobre verba recebida a título de indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou

utilidade pública, seja por interesse social, por não constituir ganho ou acréscimo patrimonial. Precedente firmado sob o regime do art. 543-C do CPC: REsp. 1.116.460/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 1º.2.2010. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional não provido.

No mais. Apresenta várias ementas antigas de julgados do CARF.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Entendo assistir razão à Recorrente, situação já debatida neste Colegiado, mas em outra turma ordinária, cuja conclusão adoto como razão de decidir. Eis o julgado:

Acórdão de Recurso Especial nº 9101-006.478, da CSRF / 1ª Turma, em sessão de 07 de março de 2023:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008, 2009

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RATIO DECIDENDI DO RESP 1.116.460/SP. RECURSO REPETITIVO STJ.

Na desapropriação, o “quantum” auferido pelo titular da propriedade expropriada, como forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, caracteriza “justa indenização em dinheiro” que não pode, segundo assentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.116.460/SP), ser tributado pelo imposto de renda, em entendimento que deve ser estendido à CSLL.

[...]

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator

[...]

2. MÉRITO

2.1 EXIGÊNCIA DE CSLL SOBRE O GANHO DE CAPITAL APURADO NA DESAPROPRIAÇÃO

Conforme relatado, o acórdão recorrido, ao analisar a controvérsia, considerou que a análise empreendida pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.116.460/SP teria se limitado ao IRPJ. Sendo assim, não estaria contemplada na decisão daquela Corte superior, proferida segundo o rito do art. 543-C do antigo CPC, a impossibilidade de incidência da CSLL sobre ganho de capital oriundo de desapropriação de imóvel pelo poder público.

Entendendo-se desobrigada de aplicar ao caso dos presentes autos o teor daquela decisão judicial (o que deveria ocorrer, por força do art. 62, § 2º, do Anexo II do RICARF, caso se tivesse concluído pela identidade entre as matérias debatidas), a Turma recorrida adotou seu próprio critério de convencimento e decidiu pela procedência da exigência, uma vez que o lucro líquido, que origina a base de cálculo da CSLL, sofre os efeitos contábeis advindos da diferença entre o valor da indenização recebida e o custo contábil do bem objeto da desapropriação.

A Recorrente, por outro lado, defende que os argumentos que justificam o afastamento da incidência do IRPJ sobre a parcela da indenização formada por principal, juros de mora e honorários advocatícios levam também à conclusão pela exclusão de tais valores da base de cálculo da CSLL. Argumenta que a desapropriação não configura uma operação de compra e venda, não existindo prévia negociação ou a figura do lucro, o que implica na inoccorrência de ganho de capital tributável. Haveria somente a substituição compulsória de um bem do particular por numerário em igual valor (indenização).

Tratando especificamente do REsp nº 1.116.460/SP, a Recorrente argumenta que o raciocínio desenvolvido na decisão do STJ é inteiramente aplicável à CSLL, tendo em vista a similaridade entre a sua base de cálculo e a do IRPJ. Afirma que, se a indenização por desapropriação não encerra lucro, como decidiu o STJ, não pode ser tributada pela CSLL, tributo que incide sobre o lucro líquido. Finaliza a Recorrente defendendo que, “tendo em vista o fato de que o recebimento de indenização não representa qualquer acréscimo patrimonial, mas mera reposição do valor do bem expropriado, não há que se falar em incidência de IRPJ, nem de CSLL”.

A PGFN, intimada a tomar ciência do Recurso Especial interposto pela contribuinte, limitou-se a reafirmar as razões já expostas no acórdão recorrido.

Analisando a controvérsia posta, entendo procedentes as alegações da Recorrente.

Em 10/02/2016, apenas alguns dias após a sessão em que foi realizado o julgamento que culminou na prolação do acórdão recorrido, foi aprovado pela Fazenda Nacional o Parecer PGFN/CAT nº 176/2016, como inclusive apontou a Recorrente na petição que protocolou em 05/06/2018 (fls. 1934-1936).

O referido Parecer expõe o entendimento, em convergência com a linha de defesa da contribuinte nos presentes autos, de que a ratio decidendi adotada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.116.460/SP, para concluir pela não incidência de IRPJ

sobre ganho de capital auferido em processo de desapropriação, aplica-se também à CSLL. Observe-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.460/SP.

Não incide CSLL sobre valores recebidos a título de indenização decorrente de desapropriação – seja por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social – por não configurarem ganho, ou acréscimo de patrimônio.

(...)

11. O raciocínio jurídico desenvolvido pela Consulente encontra-se absolutamente correto: **a ratio decidendi do precedente firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.116.460/SP, segundo a qual não incide o IR sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial, pode perfeitamente ser aplicada à CSLL.**

(...)

17. Do excerto acima reproduzido dimana que a indenização expropriatória não se confunde com o simples valor de mercado do bem expropriado, quando se poderia se falar em ganho de capital, uma vez que de compra e venda não se cuida. Na verdade, **inexiste riqueza nova (acrécimo patrimonial), mas, ao inverso, recomposição de sacrifício afligido ao administrado, impassível de tributação tanto pelo IR quanto pela CSLL.**

18. Conforme argutamente lembrado pelo Min. Luiz Fux, ainda integrante do STJ e relator do REsp nº 1.116.460/SP, esse entendimento encontra-se há muito consolidado na jurisprudência pátria e embasou a edição da Súmula nº 39, de 1980, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que ostenta o seguinte teor: “Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial.”

- III -

19. Posto isso, concluímos que **não incide CSLL sobre valores recebidos a título de indenização decorrente de desapropriação – seja por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social – por não configurarem ganho ou acréscimo” de patrimônio, razão pela qual esta Coordenação-Geral não se opõe que os Procuradores da Fazenda Nacional fiquem autorizados a não apresentar contestação, a não interpor recursos, bem como a desistir dos já interpostos quando a demanda e/ou a decisão tratar da matéria objeto da presente manifestação, nos termos do art. 1o, III, da Portaria PGFN nº 294/2010.”** [destaques ora inseridos]

Desse modo, a PGFN reconheceu oficialmente que o entendimento exposto pelo STJ acerca do IRPJ no julgamento do REsp nº 1.116.460/SP seria extensível à CSLL, ficando os Procuradores da Fazenda Nacional autorizados, por força do art. 1º, III, da Portaria PGFN nº 294/2010, a não apresentar contestações, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos contra decisões que tenham declarado a não incidência da contribuição sobre ganho de capital associado à desapropriação de bem.

Posteriormente, em 10/10/2017, a mesma posição foi exposta pelo próprio STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.691.698/SP (também apontado pela contribuinte na petição de fls. 1934-1936, embora com lapso na numeração indicada: “1.691.689”). Trouxe a decisão daquela Corte superior:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.116.460/SP**, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/02/2010, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em análise de controvérsia em torno da incidência do Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, considerou que, por não haver ganho ou acréscimo patrimonial nesses casos, não incide a mencionada exação.

2. In casu, a recorrente defende a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre a verba recebida a título de indenização decorrente de desapropriação. **Adotando-se a premissa assentada no julgamento do mencionado precedente - de que não há acréscimo patrimonial na percepção da indenização por desapropriação -, não há que se falar na possibilidade de incidência da CSLL sobre tais valores, uma vez que o lucro é o critério material da hipótese de incidência dessa contribuição.**

3. Recurso Especial não provido.

[...]

VOTO

[...]

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.460/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/02/2010, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, **em análise de controvérsia em torno da incidência do Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, considerou que, por não haver ganho ou acréscimo patrimonial nesses casos, não incide a mencionada exação.** Eis a ementa do julgado:

[...]

In casu, a recorrente defende a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre a verba recebida a título de indenização decorrente de desapropriação. Adotando-se a premissa assentada no julgamento do mencionado precedente - de que não há acréscimo patrimonial na percepção da indenização por desapropriação -, não há que se falar na possibilidade de incidência da CSLL sobre tais valores, uma vez que o lucro é o critério material da hipótese de incidência desta contribuição.” [destaques ora inseridos]

Por fim, esta mesma 1ª Turma da CSRF, embora sob formação distinta, já se pronunciou no mesmo sentido, pela aplicabilidade do racional exposto no acórdão de julgamento do REsp nº 1.116.460/SP à CSLL, como demonstra o Acórdão nº 9101-003.932, oriundo de julgamento realizado em 05/12/2018, de onde se extraem as seguintes passagens:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 1997

DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. STJ. RECURSO REPETITIVO. REsp 1.116.460/SP.

Não há, na desapropriação, rural ou urbana, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.

[...]

Voto

[...]

Em síntese, a questão posta para análise deste Colegiado cinge-se em decidir se valores recebidos pelo contribuinte, decorrente de desapropriação de imóvel urbano, naquilo que exceda o custo de aquisição, é ganho de capital e, portanto, base de cálculo para a incidência do IRPJ e da CSLL. No v. acórdão recorrido ficou assentado que “não incide o tributo sobre valores recebidos em decorrência de desapropriação, sob pena de descaracterizar o conceito de ‘justa indenização em dinheiro’, que condiciona o ato do poder expropriante”.

[...]

O E. STJ, no julgamento do REsp 1.116.460/SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos e, portanto, de observância obrigatória por este Colegiado (RICARF, art. 62, par. 1, "b"), firmou entendimento no mesmo sentido do v. acórdão recorrido, como se denota da ementa abaixo transcrita:

[...]

O voto do Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux é claro que verba indenizatória não representa acréscimo patrimonial e, portanto, não é base para a incidência do imposto sobre a renda.

Esse entendimento já vinha sendo reconhecido com frequência na jurisprudência, tanto que ensejou a edição da Súmula 39 do extinto TFR: "Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial".

Seguindo o precedente do E. STJ, este Conselho já se posicionou pela não incidência de IRPJ ou CSLL sobre verbas indenizatórias decorrentes de desapropriação. Veja-se:

[...]

Acórdão nº 1402-001.356 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

[...]

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

DESAPROPRIAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. GANHO DE CAPITAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Quando a Constituição fala em preço justo está a se reportar a algo que garanta que o proprietário, pessoa física ou jurídica, com os recursos que receber, adquira bem de idêntico valor. Se houvesse incidência do imposto de renda, em determinadas ocasiões exigido pelo próprio desapropriante, isto quando este for a União, estar-se-ia impossibilitando que o então proprietário recompusesse seu patrimônio.

Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.

Só é passível de tributação por meio do imposto de renda, a riqueza nova, ou seja, o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte ao longo de um determinado espaço de tempo. O valor recebido na desapropriação não representa acréscimo patrimonial, mas sim a substituição do patrimônio correspondente a determinado bem por quantia equivalente em espécie.

(Precedente RESP 1.116.460SP, julgado sob a forma do artigo 543C, de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme previsto no artigo 62A, do Regimento Interno).

Recurso Voluntário Provido.

[...]

O conceito de lucro está intimamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial do art. 43 do CTN, a produção de riqueza nova. O E. STJ, como acima disposto, firmou entendimento de que a indenização recompõe o patrimônio. Recomposição não se confunde com acréscimo ou riqueza nova.

Não há, assim, base de cálculo para a apuração de estimativas de CSLL devidas pelo contribuinte, de tal forma que o recurso especial da PGFN não merece prosperar.” [destaques ora inseridos]

Alinho-me ao entendimento exposto pelas decisões transcritas.

[...]

Creio que é o que basta para decidir.

Então tem-se o seguinte:

Saldo negativo de CSLL do ano de 2004:

declarado:	R\$ 1.186.061,40
reconhecido no Despacho Decisório: (R\$ 160.845,55)	
reconhecido na Decisão Recorrida: (R\$ 655.024,00)	
reconhecido neste Colegiado – CARF: R\$ 370.191,85	

Conclusão

É o voto, de se dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 370.191,85 relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2004, homologando as compensações efetuadas até o limite do valor reconhecido.

Cláudio de Andrade Camerano

Assinado Digitalmente